

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.805 - ES (2015/0182265-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : D DA C M  
**ADVOGADOS** : CARMEN VILLARONGA FONTENELLE  
KARINA DEBORTOLI  
**AGRAVADO** : J DA P M (MENOR)  
**REPR. POR** : M F DA P  
**ADVOGADOS** : ÊNIO SEBASTIÃO PEREIRA  
LEONARDO BARBOSA CABRAL  
FABIANO ALVES PEREIRA  
FABIOLA ALVES PEREIRA GUADAGNIN

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento no Art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, assim ementado:

*EMENTA: AGRAVOS RETIDOS - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE . EXAME DE DNA. PROVA REQUERIDA PELAS PARTES E IGNORADA PELO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Após frustradas todas tentativas de realização do exame de DNA , pelo recorrente, a douta magistrada, amparada na mais vasta jurisprudência declarou procedente a inicial no sentido de declarar como pai biológico de J.P.M e condenando o ora recorrente ao pagamento de alimentos à menor no valor equivalente a 8 (oito) salários mínimos. 2) In casu, ficou evidenciado nos autos recusas infundadas da realização dos exames, recursos com caráter protelatório (agravos de instrumentos 0006663-70.2014.8.08.0035; 0905337-63.2011.8.08.0000, dentre outros), no sentido de não produzir prova contra si. 3) No entanto, por todas as provas carreadas aos autos associada à Súmula 301 do STJ, a paternidade de DANIEL DA COSTA MENDES em relação à menor J.P.M é insofismável. 4) O outro ponto central da apelação consiste no valor de condenação do pensionamento, arbitrado em 8 (oito) salários mínimos. As provas trazidas aos autos demonstram ser o valor dentro do binômio/necessidade. Explico. 5) A menor J.P.M apresenta problemas de saúde tais como: intolerância à lactose e proteína de vaca (CIC 10 - k522); asma de difícil controle (precisa de acompanhamento clínico periódico acompanhado por pediatra e gastropediatria). Além do que, a criança estuda na Escola Viver Centro Educacional Ltda-Me., conforme laudos e declaração colacionados às fls. 13/17. 6) Ademais, a genitora percebe líquido o salário mensal de R\$1.428.43 (fls. 18). Já o recorrente, é Diretor Presidente de um grande grupo econômico (fls. 22/23). 7) Nesse compasso, percebe-se de forma clara*

*que a criança precisa de cuidados especiais e periódicos e que o genitor tem as condições necessárias para supri-las. 8) Recursos conhecidos e improvidos. (e-STJ - fl. 511)*

Embargos de declaração não providos. (e-STJ, fls. 524/532 e 555/562)

Nas razões do recurso especial, aponta dissídio jurisprudencial quanto à interpretação dos artigos 231 e 232, ambos do Código Civil. Alega, em síntese, "*que a matéria sobre a qual versam os artigos de Lei em questão foi amplamente debatida pelas decisões proferidas nestes autos*". Entretanto, entende o recorrente, que o Tribunal Estadual deu uma interpretação divergente deste STJ. "*Ressalta-se, ainda, que a questão posta em análise está adstrita a saber, se a Súmula 301 do STJ gera presunção absoluta ou relativa (...)*".

Parecer do Ministério Público Federal, acostado às fls. 724/727 (e-STJ), opina pelo não provimento do agravo em recurso especial.

É o Relatório. Passo a decidir.

Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado Administrativo 2 do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Trata-se na origem de ação de investigação de paternidade, cumulada com alimentos. Em sede de apelação, foram arguidas as preliminares de cerceamento de defesa e preclusão da prova apresentada pela autora, e, no mérito, a negativa da paternidade. As preliminares restaram rejeitadas e, no mérito, negou-se provimento à apelação para manter a sentença que declarou a paternidade da ora recorrida, na pessoa do recorrente, e o condenou ao pagamento de 8 (oito) salários mínimos mensais, a título de alimentos.

O eg. Tribunal Estadual, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu ser o caso de reconhecimento da paternidade de J. P. M., na pessoa do recorrente, conforme se infere desta parte do voto condutor do acórdão atacado:

*"(...) No entanto, por todas as provas carreadas aos autos associadas à Súmula 301 do STJ, a paternidade de DANIEL DA COSTA MENDES em relação à menor J. P. M. é insofismável.(...)" (e-STJ, fl. 519).*

Na alegada omissão no tocante as "tais provas carreadas aos autos, visto a absoluta carência de provas no processo", o acórdão que julgou os embargos de declaração assim fundamentou seu entendimento em relação à matéria:

*"Rememoro os fatos. Ao embargante foi oportunizada inúmeras oportunidades para que prestasse o exame de DNA como fator confirmante ou não da paternidade.*

*A douta Magistrada, após as negativas de prestação do exame supracitado, assim se manifestou (fls. 336):*

*"[...] Ora, caso o requerido de fato nem sequer conhecesse as autoras, porque o mesmo se recusaria a realizar o exame de DNA Até porque o demandado reitera por diversas vezes nos autos que sua preocupação maior é a incolumidade de sua família, de seu casamento que já dura mais de trinta anos. Caso realmente houvesse o anseio de simplesmente se submeter ao exame de paternidade, o qual certamente daria negativo, caso os mesmo desconhecesse as requeridas como alega. Dessa forma, resultam incoerentes as alegações do requerido a fim de contestar a demanda e negar-se ao exame.(...) Assim sendo, por tudo quanto exposto, entendo que outra alternativa não há senão a de garantir a presunção de paternidade iures tantum da paternidade do requerido para com a menor Júlia, nos termos do artigo 232 do Código Civil e da Súmula 301 do STJ [...]" (destaquei)*

*Não coube à Magistrada outra solução senão cumprir a jurisprudência e a Súmula 301 do STJ para determinar a paternidade do embargante.(...)"*

Dentro das possibilidades de produção da prova, infere-se do acórdão atacado que a autora cumpriu com o seu ônus, não obstante as dificuldades de se comprovar a existência de um relacionamento extra-conjugal.

Decerto que assiste razão ao recorrente ao argumentar que as provas produzidas não permitem a certeza da paternidade. Ocorre que a confirmação, isenta de dúvida, somente poderia ocorrer mediante a realização do exame de comparação genética.

Assim, é certo que as provas produzidas nos autos não permitem a certeza da paternidade, conquanto configurem indícios. Entretanto, referida situação decorre das inúmeras negativas do ora recorrente de realizar o exame de DNA. Portanto, não pode o requerente, agora, pretender a desconstituição dos julgados com fulcro na ausência de certeza, se a única oportunidade que tinha a recorrida de trazer aos autos a prova definitiva lhe foi vedada por escusa do próprio recorrente.

Esse é o entendimento do STJ, consolidado na Súmula nº 301: *Em ação*

*investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.*

A propósito, cita-se o seguinte precedente:

*CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REGISTRO EM NOME DE TERCEIRO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. ART. 232 DO CC/2002 E SÚMULA N. 301 DO STJ. DNA. PRESUNÇÃO DA PATERNIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INDÍCIOS.*

*1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a relação socioafetiva estabelecida com o pai registral não impede a ação de investigação de paternidade proposta pelo filho, que tem o direito personalíssimo de esclarecer sua paternidade biológica.*

*2. Segundo estabelece a Súmula n. 301 do STJ, "em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade".*

*3. No caso concreto, apesar de a única prova testemunhal não ser conclusiva a respeito da efetiva paternidade, serve como prova indiciária, capaz de viabilizar sobremaneira o acolhimento da presunção de paternidade com fundamento da Súmula n. 301 do STJ. Assim, seja com base na aplicação literal do art. 232 do CC/2002 e da Súmula n. 301 do STJ, seja com fundamento na orientação de que deve haver indício suplementar acerca dos fatos da causa, a paternidade reconhecida na sentença e no acórdão que julgou os embargos infringentes deve ser mantida.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1160080/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016)*

*CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA AO TESTE DE DNA. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. SÚMULA 301 DO STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DERRUAM A PRESUNÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ e da Súmula 301, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.*

*2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Verbete nº 7/STJ).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1081828/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)*

*CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE NOVA INDICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.*

**EXAME DE DNA. CONSULTA AO RÉU EM AUDIÊNCIA. RECUSA. ELEMENTOS DE PROVA DESFAVORÁVEIS AO INVESTIGADO. SÚMULAS N. 7 E 301-STJ.**

*I. Não cerceia a defesa do investigado a substituição de testemunha com seu consentimento, sem que, por desídia pessoal, outra seja indicada.*

*II. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a recusa do investigado em submeter-se ao exame de DNA, como na espécie ocorreu em manifestação na audiência de conciliação e instrução, constitui elemento probatório a ele desfavorável, pela presunção que gera de que o resultado, se realizado fosse o teste, seria positivo, corroborando os fatos narrados na inicial, já que temido pelo alegado pai.*

*III. "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade" (Súmula n. 301-STJ).*

*IV. Existência, de outra parte, de outros dados colhidos nos autos, que, juntamente com tal presunção gerada pela recusa daquele a quem é imputada a paternidade, justificam a conclusão do acórdão estadual pela procedência da ação, cuja revisão, assim como o suposto cerceamento de defesa, nesse contexto, reclamaria do STJ o reexame geral da prova, o que recai no óbice da Súmula n. 7.*

*V. Recurso especial não conhecido.*

(REsp 721.991/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 2/2/2009 - sem destaques no original).

Os precedentes citados no recurso especial, para embasar o alegado dissídio jurisprudencial, afirmam a necessidade de prova suficiente e conclusiva sobre a paternidade a fim de ser deferida ação de investigação de paternidade e, ao contrário dos precedentes citados, no caso dos autos ficou reconhecida a presença de elementos de convicção, mesmo que indiciários, favoráveis à autora, que assim se desincumbiu do seu ônus probatório.

Em tais condições, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não restou comprovada a suscitada divergência jurisprudencial, por ausência de similitude fática, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/71, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Confirmam-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EXECUTADA. PROVA DE MÁ-FÉ OU DE EXCESSO DE PODER DOS SÓCIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO,**

**CONFORME QUADRO DELIMITADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

(...)

**2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, mediante o confronto analítico dos paradigmas indicados com o aresto recorrido, em que fique evidenciada tanto a similitude fática quanto a jurídica entre as hipóteses confrontadas, circunstâncias que não ocorreram no caso.**

(...)

**5. Agravo regimental não provido**

(AgRg no AREsp 467.621/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014 - grifou-se).

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. A dessemelhança fática entre o paradigma citado e o acórdão recorrido impede a configuração da divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de tese divergente tratada por outro Tribunal a respeito do assunto discutido no recurso especial.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRg no REsp 1.100.486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 06/06/2011 - grifou-se).

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2016.

MINISTRO RAUL ARAÚJO  
Relator